

O associativismo de base étnica no Leste de Minas Gerais: o idioma do direito no processo de construção da identidade quilombola¹

João Vitor de Freitas Moreira
UFJF-GV/MG

Kayo Almeida Guimarães de Sousa²
UFJF-GV/MG

Palavras-Chave: Associativismo étnico; Identidade quilombola; Territorialização

1. Introdução

Os agrupamentos quilombolas localizados no Leste de Minas Gerais, especialmente na região do Médio Rio Doce, constituem um fenômeno relativamente recente na literatura especializada. Os dados etnográficos sobre essas comunidades são escassos ou, em alguns casos, inexistentes. Tal lacuna reflete uma compreensão da dinâmica territorial dissociada dos grupos tradicionais e de suas organizações sociais, bem como há predominância de estudos de caráter econômico e político, pouco voltados para a estratificação social e com reduzida atenção às realidades do meio rural negro (Cf. Espindola, 2008)

Isso impõe a necessidade de “situar”. Ainda mais relevante quando se considera que grande parte das descrições político-geográficas dos territórios promove o apagamento dos grupos tradicionais em seus processos de formação. Em seu lugar, privilegiam-se narrativas históricas centradas nos grandes feitos de certas famílias e seus coronéis, relegando a segundo plano a participação de outros sujeitos sociais na constituição desses espaços. No contexto do Médio Rio Doce, os acordos intelectuais vão construindo uma região “inóspita”, “proibida” e “vazia” até o final do sec. XIX, utilizando-se, quase sempre, de uma narrativa “bandeirantesca” da conquista para justificar seu desenvolvimento. A constituição imaginada dos ditos “Sertões do Leste” se funda, sobretudo, na tentativa de escapar ao problema da heterogeneidade do povo, um dilema nacional e um singular problema ao pensamento brasileiro que insiste em cristalizar diferenças para torná-las irrelevantes na constituição dos espaços.

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026)

² Discente do curso de direito da UFJF *campus* Gov. Valadares

Essa perspectiva não é incomum. Trata-se de uma forma livresca de constituir intelectualmente um determinado espaço material a partir de suas características geográfico-políticas e, por isso, os modos e formas de vida são inventariados com base em narrativas datadas e, corriqueiramente, anacrônicas, para afirmarem uma maneira idealizada de conquista dos sertões interiores no Brasil. Sertões do Leste, portanto, tratou-se de uma “região imaginada”, cujas fronteiras foram construídas com bases em características climáticas, econômicas, geológicas e mesmo demográficas, mas parcialmente refletidas sob o signo sociológico, levando a uma ilusão geográfica sem marcadores antrópicos relevantes, com exceção dos conhecidos “Botocudos” (Moreira, 2021, 2024) .

Esses grupos são longamente narrados, seja sob a pena dos viajantes, seja a partir de uma literatura mais recente. Essa terminologia, genérica (Paraíso, 2014, p. 114), serviu para designar os habitantes nativos desta região formados por diferentes subgrupos cujo povo Krenak é seu descendente. Diz-se, portanto, que os Sertões do Leste, banhadas pelas águas do rio Doce, era dominados pelos “bravios botocudos” (Paraíso, 2014), citados quase sempre como entraves que tornavam difícil a tarefa de expansão das formas colonização, sobretudo no sec. XIX.

Muito embora os *Borum do Watu* ainda habitem as margens esquerda do rio doce (Soares, 1992), nossa proposta é nos perguntar acerca da diversidade destes territórios e explorar o fundamental papel da etnografia na contra-ilusão Histórico-Geográfica constitutiva dos Leste de Minas Gerais. Um questionamento, na verdade, que faz parte de uma abordagem mais ampla acerca do território e, neste trabalho, recorre a dois agrupamentos sociais quilombolas para funcionarem como epítetos gerais da manifestação étnica para além dos grupos indígenas e que pluralizam as formas de existência no Médio Rio Doce. São eles o i) o Quilombo de Ilha Funda, localizado na Zona Rural do município de Periquito (MG), e o ii) Quilombo de Águas Claras, localizado na Zona Rural do município de Virgolândia (MG).

Separados por uma relativa distância geográfica, esses dois agrupamentos se movimentaram recentemente acerca da sua identidade étnica, articulando fatores sociais, políticos e territoriais que levaram a uma coesão forte o suficiente para se afirmarem como quilombolas nos “Sertões do Leste”, isto é, a emergência e agência negra rural na formação do território do Médio Rio Doce. Nessa mobilização paroquial, destaca-se um fator

extremamente relevante na confrontação dos grupos sociais com as agências do Estado e em relação às instituições locais: as associações quilombolas.

Este trabalho, assim, objetiva apresentar uma discussão comparada, fundamentada em dados etnográficos provenientes do engajamento (Moreira, Vidal & Nicácio, 2021) de um dos autores junto aos grupos referidos e suas associações. A análise incide sobre um campo de problematização ainda pouco abordado nas monografias especializadas (ou, quando presente, tratado como variável secundária em trabalhos de maior fôlego) a saber: o papel político-jurídico do uso do idioma focal do direito na afirmação de uma identidade culturalmente diferenciada.

Se, por um lado, observamos largamente estudos no campo ameríndio sobre as associações e seus papéis (Peres, 2018), por outro, as discussões no âmbito do associativismo negro são relegadas à estudos históricos e com pouca investidura etnográfica. De toda maneira, já foi constatado que o associativismo é uma forma “privilegiada de mobilização e organização política da etnicidade” (Peres, 2003, p. 157), o que ainda não foi verificado, contudo, são os efeitos de formas exógenas de organização institucional baseadas em regras cristalizadas em normas cogentes, nem o impacto na organização social advindo da segmentação hierarquizada de uma associação sem fins lucrativos.

Todavia, a formação de associações torna-se uma condição inescapável aos grupos étnicos que buscam acessar uma série de direitos e políticas públicas, como a regularização fundiária disciplinada pelo Decreto 4.887/03, que atribuiu o título de terra à uma associação nos termos do seu art. 17 (Brasil, 2003). Ao acompanhar as associações dos grupos acima referidos desde 2021, é possível indicar que a linguagem jurídica não é apenas incorporada pela comunidade, como tentaremos demonstrar, mas também transfigurada em algo local e vernacular (Merry, 2006) que poderia ser apresentada, aproximando-nos de Geertz (1983), como sensibilidade jurídica. Contudo, por meio de uma série de atos vistos, em primeiro plano, como “irrelevantes” às situações sociais, como o *modo* de fazer reuniões e o *modo* negociar nos Cartórios, a ação dos grupos por intermédio de suas associações nos leva a perceber uma série de ajustes, acordos e rupturas entre as situações sociais e as formas oficiais.

2. As associações quilombolas de Ilha Funda e Águas Caras: entre homologias e diferenças

Ilha Funda é uma conhecida comunidade localizada na zona rural do município de Periquito, no Médio Rio Doce mineiro. Em nossas andanças pela comunidade e pela cidade, tornou-se frequente encontrar pessoas que conhecem algum de seus moradores ou mantêm com eles relações de parentesco, amizade ou trabalho, revelando a expressiva inserção regional do grupo. A comunidade é marcada por um forte catolicismo popular, cujas celebrações religiosas se confundem com a própria história local, e pelo protagonismo das mulheres, que conduzem não apenas a vida religiosa, mas também grande parte das articulações políticas da coletividade. Cercada por extensas áreas de pastagens e por morros profundamente degradados e que ameaçam a comunidade, Ilha Funda preserva uma área agroflorestal construída pelos próprios moradores, na qual a produção agrícola, a convivência cotidiana e a defesa do território se entrelaçam.

A intensa circulação entre a comunidade, movimentos sociais, organizações de apoio de base e instituições públicas fez de Ilha Funda uma das principais referências da mobilização quilombola no Médio Rio Doce, conferindo-lhe uma trajetória singular na região. Suas lideranças, hoje, são conhecidas no movimento social regional não apenas por portarem marcadores de sua etnicidade, mas por se interessarem, tal como nos tempos de Pastoral, por se engajarem com diversos grupos sociais na luta por direitos. Ilha Funda, todavia, é um grupo social que vive um momento histórico singular, uma vez que a saída de diversos núcleos familiares do território em busca de melhores condições de vida, assim como o envelhecimento das lideranças, levou a uma franca diminuição do contingente populacional que soma não mais que 50 pessoas que vivem exclusivamente na terra.

De toda maneira, Ilha Funda vive um intenso fluxo de visitas e parentes que, recentemente, estão buscando meios de retornar ao território, ainda mais após a organização em torno da identidade quilombola e os prelúdios de um dia haver o território regularizado.

Águas Claras, por sua vez, localiza-se na zona rural do município de Virgolândia, a cerca de 87 km de Governador Valadares (MG). Diferentemente de Ilha Funda, trata-se de uma comunidade organizada em função de certas linhagens de parentesco bem definidas, notadamente 3 famílias, com muitos casamentos endogâmicos. Marcados por um relativo

coesão e relevância local, bem como marcados por grupo em um sincretismo religioso típico de grupos rurais, Águas Claras teve seu processo de reivindicação quilombola fortemente marcado por algumas lideranças de Ilha Funda, agentes, à época, da CPT. Espalhadas por diferentes núcleos familiares, as casas distribuem-se ao longo das estradas vicinais, compondo uma paisagem marcada pela proximidade entre as famílias, pelas roças, pelos quintais produtivos e pelas áreas de uso comum.

A vida comunitária organiza-se em torno das relações de reciprocidade, do trabalho compartilhado, das visitas constantes entre parentes, das celebrações religiosas e das festas locais, práticas que produzem e renovam cotidianamente os vínculos entre as famílias e o pertencimento ao território e, mais recentemente, são utilizadas para marcarem as fronteiras entre a sociedade envolvente e o grupo quilombola. Se, por muito tempo, essas formas de organização permaneceram praticamente invisíveis aos olhos do Estado, elas constituíram o principal fundamento da permanência da comunidade na região.

Mais recentemente, a emergência da identidade quilombola passou a reorganizar essas memórias e relações preexistentes (Moreira, Sousa, 2026, *no prelo*), oferecendo uma nova linguagem para narrar uma história comum, reivindicar o território tradicional e projetar politicamente uma coletividade que, embora antiga, apenas recentemente passou a ser reconhecida enquanto quilombola pelo município que, diante da mobilização política, decretou feriado municipal o dia da consciência negra.

Muito embora poderíamos explorar outros dados, como fizemos em outro lugar (Moreira, 2024), essa rápida contextualização serve para instigar que, diante de uma reivindicação étnica na afirmação de uma identidade cristalizada em norma jurídica, todo um arcabouço burocrático-legal deve ser acionado e, especificamente, a adequação/formulação de um estatuto de uma Associação sem Fins Lucrativos, uma figura de direito privado fundamental à reivindicação da autodefinição e ao processo de regularização fundiária. Portanto, trata-se de uma tarefa difícil. Preencher as páginas de um documento com regras, procedimento eleitorais, diretoria e finalidades sociais torna-se uma tarefa hercúlia quando, muitas vezes, a vida exige caminhos e impõe necessidades divergentes das formalidades jurídicas. Porém, com apoio de diversas organizações e, fundamentalmente, do movimento de base religiosa, vários grupos foram capazes de construir formas estatutárias e formalizarem suas associações representativas. Muitas

dessas entidades assumem formas comunitárias e apresentavam reproduções impensadas de modelos de documentos que raramente coadunam com os objetivos comunitários. Muitas associações comunitárias, inclusive, copiam estatutos de sociedades que são, fundamentalmente, entidades de direito privado que visam exercer atividade econômica visando, fundamentalmente, o a partilha do lucro. Uma total impropriedade.

Todavia, é uma situação muito comum, sobretudo nos contextos rurais e de pequenas cidades do interior brasileiro, nos quais documentos devem seguir um “costume” que advém dos poderes de ingerência do cartório local, por vezes, localizados a longas distâncias. Os autores já tiveram acesso a documentos completamente exógenos às formas oficiais, mas com força normativa estranhamente regular. No caso de Águas Claras e Ilha Funda, a comunicabilidade e a circulação das ideias levou a formulação de estatutos sociais de suas associações representativas muito similares, especialmente antes da movimentação e organização reivindicarem a identidade quilombola. Algumas delas, a bem da verdade, preexistem à Constituição de 1988 e, obviamente, o Código Civil de 2002, sendo atualizadas com uma periodicidade criada pelas demandas sociais. Como informaram algumas lideranças dos grupos, era comum terem que atualizar os documentos constitutivos nos cartórios quando buscavam acessar alguma espécie de política pública, ou repasses financeiros de qualquer natureza advindos de entes públicos ou privados.

Os informantes nos levam a pensar, em vários momentos, que os documentos estatutários são grandes barreiras e existem apenas para serem lembrados de tempos em tempos, despertando em nós um irreparável sentimento de nos colocarmos à disposição, especialmente pelo treinamento no campo do direito que, relutante, recebemos. Essa conclusão, sob a lente antropológica, é reflexo de um raciocínio apressado quanto às formas legais e o idioma do direito, sendo uma conclusão inócua diante dos usos da organização na defesa dos direitos. Ou, ao menos o é diante dos dados empíricos coletados que demonstram, ao revés, um zelo no trato documental e uma tenaz preocupação acerca da legalidade dos atos praticados. “*Estar tudo em dia*”, como refletem os grupos, é um dever moral, mas também um temor de que os documentos inadequados podem trair o pleito do grupo tradicional.

Essa preocupação ganhou eco imediatamente após a reivindicação da identidade quilombola, mobilizando atores e parceiros para “atualizar” o estatuto. Nesse sentido, nos

interessa justamente demonstrar, comparativamente, o *corpus* legal dos estatutos, cuja metodologia de confecção foi baseada no engajamento de um dos autores como advogado popular dos grupos quilombolas considerados. Participou-se ativamente do debate, da elaboração e ajustes e remendos aos estatutos nas reformas que necessitaram as comunidades. Era necessário, como escutamos, adequar a entidade representativa à “nova” identidade do grupo.

A premente pergunta que nos era posta rapidamente foi: “*o que muda?*”. Explorados em outro lugar o seu significado, mas aqui recapitulamos que se, por um lado, essa pergunta atravessa vários âmbitos sociais, políticos, abarcando relações de poder e parentesco, bem como levanta questionamentos acerca dos benefícios a serem usufruídos pelo grupo, ela também se impõe quanto às mudanças estatutárias de uma associação comunitária para uma associação quilombola. Investigar, então, o que é ressaltado e qual a sorte de finalidades e fatores sociais que condicionam a eficácia da associação quando do trato quilombola é relevante.

Abaixo, apresentamos um quadro comparativo acerca do que mudou em relação às duas comunidades e quais são suas especificidades do ponto de vista burocrático, destacando ao leitor que as alterações foram realizadas, em ambos os grupos, de forma coletiva e seguida de reuniões preparatórias feitas, geralmente, nas cozinhas das casas de lideranças e foram todas debatidas em Assembleia Geral de reforma estatutária, seguida, no caso de Águas Claras, de longos debates dado o contingente de pessoas ser relativamente maior.

Quadro 01: Aspectos Gerais das Associações

Aspecto	AQUIAC (Águas Claras)	AQIF (Ilha Funda)
Fundação original	04/01/2001	02/06/1988
Última reforma estatutária	05/10/2025	30/01/2023
Natureza jurídica	Organização da Sociedade Civil, associação sem fins lucrativos	Organização da Sociedade Civil, associação sem fins lucrativos

Reconhecimento quilombola	Referência expressa ao ADCT e à Convenção 169 da OIT	Referência expressa ao ADCT e à Convenção 169 da OIT
Prazo de duração	Indeterminado	Indeterminado
Regimento Interno	Previsto expressamente	Previsto implicitamente em alguns dispositivos do estatuto
Diretoria	Presidente, vice, 2 secretários e 2 tesoureiros	Presidente, vice, 2 secretários e 2 tesoureiros
Mandato	3 anos, com reeleição para apenas mais 1 mandato	3 anos , sem limite de reeleição
Presidente	Quilombola fundados ou participante maior de idade	Quilombola reconhecido pela comunidade
Conselho Fiscal	Existente	Existente

De um ponto de vista associativo, interessa-nos destacar também a forma como os dois grupos disciplinaram a categoria de associados, uma vez que, em campo, essa é uma questão sensível e delicada, que pode variar conforme o contingente populacional e a dinâmica social de cada comunidade. Tanto em Ilha Funda quanto em Águas Claras, observou-se uma preocupação recorrente com a definição de quem pode ser reconhecido como quilombola e, conseqüentemente, integrar formalmente a associação comunitária. Essa preocupação levou cada comunidade a tratar a matéria de maneira distinta em seus respectivos estatutos.

A questão torna-se particularmente relevante porque o reconhecimento da identidade quilombola possibilita o acesso a diversas políticas públicas e ações afirmativas, como a política de cotas, tarifas sociais e programas de distribuição de benefícios (cestas básicas da Fundação Palmares etc.). Nesse contexto, surgem situações em que determinadas pessoas, embora mantenham vínculos de parentesco com membros da comunidade, algo comum nas redes familiares extensas que caracterizam o meio rural brasileiro, não são necessariamente reconhecidas como integrantes do grupo quilombola.

Isso ocorre porque a pertença quilombola não se organiza exclusivamente a partir da parentela, mas da inserção em um coletivo social que compartilha formas específicas de identificação, memória, territorialidade e vida comunitária. Desse modo, os mecanismos

estatutários voltados à definição dos associados procuram preservar a coesão interna do grupo e evitar que direitos coletivamente conquistados sejam apropriados por indivíduos que, embora aparentados, não participam efetivamente da comunidade enquanto sujeito coletivo de direitos, reafirmando as fronteiras étnicas de ambos os quilombolas.

Ao mesmo tempo, a preocupação dos diferentes grupos vai assumindo suas especificidades no processo de construção estatutária ao não serem, no caso de Ilha Funda, categóricos quanto a identidade quilombola como critério associativo, embora façam a restrição aos cargos eletivo de direção. Esse não foi o mesmo caminho seguido por Águas Claras, pois os grupos vivem realidades distintas quanto ao quantitativo de pessoas no território e a interseção com os “*estrangeiros*”, como foi categorizado em Ilha Funda pessoas que residem no território e foram “comprando” e se apossando de áreas de outros comunitários transferidas a título oneroso ou por herança.

Quadro 02: critérios e características dos associados

Aspecto	AQUIAC	AQIF
Categorias	Fundadores, participantes e colaboradores	Fundadores, participantes e beneméritos
Critério étnico para associados participantes	Expresso	Não detalhado
Necessidade de reconhecimento comunitário	Sim	Não especificado
Exigência de autodeclaração	Sim	Não especificado
Levantamento genealógico	Sim	Não previsto
Participação de não quilombolas	Sim, como colaboradores, sem direito a voto	Possível como beneméritos, sem direito a voto

Direitos políticos dos não
quilombolas

Apenas voz

Não expresso

Do ponto de vista da organização social, objetivo e finalidade, apresenta-se o quadro comparativo abaixo capaz de revelar aquilo que chamaríamos de gramática territorial e gramática cultural-identitária:

Quadro 03: finalidades e objetivos sociais

Aspecto	AQUIAC	AQIF
Número de objetivos estatutários	31 incisos	13 incisos
Perfil predominante	Multifuncional e abrangente	Cultural-identitário e político
Titulação territorial	Objetivo expresso	Não aparece expressamente
Defesa do território quilombola	Expressa	Implícita
Desenvolvimento	Forte presença	Presença moderada e contida
Agroecologia	Não aparece nominalmente	Aparece expressamente
Tradição, ancestralidade e manifestações culturais	Aparece de forma indireta	É previsto de forma ampla
Habitação	Prevê formas de acesso à políticas públicas	Não prevê
Protocolos de consulta	Prevê expressamente	Não prevê

Cadastro de quilombolas	Prevê expressamente	Não prevê
Produção de memória histórica	Prevê de forma genérica	Prevê, reforçando aspectos coletivos da cultura do grupo
Relações internacionais	Previsto	Previsto

Em geral, estatutos disciplinam aspectos ditos “jurídicos” decorrentes das regras obrigatórias do Código Civil brasileiro. Entre elas, é necessário definir a finalidade, os associados, a forma de administração, o patrimônio, aspectos da dissolução e os direitos e deveres dos associados.

Do ponto de vista jurídico-formal, todas as duas contêm esses quesitos, mas ambas vão além desta dimensão. A AQIAC incorpora uma série de elementos que se aproximam de um programa político da comunidade, preocupando-se largamente com aspetos da territorialidade, prevendo um rol de finalidade que visa a defesa do território junto aos órgãos governamentais na titulação das áreas ocupadas pelos remanescentes de quilombos, assim como colocam como finalidade a necessidade de recuperar e defender o território pertencente à comunidade originária.

Outro aspecto que delimita o programa política da comunidade é a incorporação dos instrumentos de direito internacional na defesa dos grupos tradicionais, como a consulta Livre, Prévia e Informada (processos de autodeclaração e protocolos de consulta), e uma série de atitudes a serem tomadas na construção e defesa do grupo social do ponto de vista político.

A AQIF parece seguir outro caminho Enquanto a AQIAC é territorial e institucional, a AQIF é mais identitária e político-cultural. O texto está fortemente marcado por categorias oriundas dos movimentos negros. No caso da AQIF, aparece expressamente “denunciar e combater todas as formas de preconceito, discriminação e racismo”, “emancipação da população negra” e os “Direitos Humanos”, com destaque para a defesa e o “empoderamento feminino, combate à violência de gênero”. A defesa do território se faz

por outra linguagem, uma vez que incorpora no estatuto a defesa e o fortalecimento da Agroecologia como finalidade social, prevendo uma prática social que conjura território, cultura e povo, diferentemente de Águas Claras.

Porém, o leitor deve ficar atento: embora pudéssemos gravar a gramática jurídica da AQUIAC como territorial e a AQIF como cultural-identitária, o manuseio dos instrumentos de defesa (como protocolos de consulta) foi, antes, realizada pela comunidade quilombola de Ilha Funda. Por isso, nesta espécie de antropologia dos documentos (Riles, 2006; Lowenkron, Ferreira, 2013) que aqui se propõe, precisamos desconfiar deles e perceber que, por vezes, eles nos traem.

De toda forma, os estatutos também revelam as pautas políticas e os projetos eleitos como relevantes pelos grupos sociais. Ao traduzirem suas finalidades para a linguagem jurídica, essas coletividades tornam visíveis, ainda que de forma prudente e estrategicamente elaborada, as demandas e necessidades que consideram mais urgentes. No caso de da AQUIAC, seu estatuto parece traduzir para o estatuto demandas oriundas do campo dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, enquanto a AQIF parece traduzir para o estatuto demandas oriundas do campo dos direitos humanos, do movimento negro e da valorização cultural afro-brasileira.

Em ambos os casos, o estatuto deixa de ser apenas um documento organizacional e passa a funcionar como uma espécie de "autodescrição oficial" da comunidade perante o Estado, parceiros institucionais e terceiros. Essa autodescrição incorpora categorias jurídicas contemporâneas (autodeterminação, consulta, direitos humanos, povos tradicionais, igualdade racial) e categorias político-morais que dificilmente apareceriam em estatutos comunitários convencionais. Isso me parece um dado etnográfico muito relevante sobre os processos recentes de constituição da identidade quilombola em ambas as comunidades.

Enfim, esse estudo comparativo permite enxergar é o modo como os dois agrupamentos produziram soluções institucionais distintas (ou semelhantes) para formalizar juridicamente sua identidade coletiva em um território e se traduzem, como mostraremos, em estratégias de territorialização distintas diante das vicissitudes que se impõe e os desafios no desenvolvimento dos grupos. Porém, a partir de um olhar mais alargado,

sugerem também que o próprio fenômeno do associativismo deve ser analisado com mais perspicácia quando grupos tradicionais estão envolvidos neste fenômeno.

3. O Associativismo de base étnica: os quilombos e o idioma do direito nos processos de territorialização

A literatura que se dedicou ao estudo jurídico do associativismo concentrou-se, durante muito tempo, nas organizações vinculadas ao movimento operário europeu surgido no contexto posterior à Revolução Industrial (Viegas, 1986). Como consequência, outras experiências associativas acabaram ocupando posição secundária na produção acadêmica, especialmente aquelas cuja constituição não decorre primordialmente da organização de classes. É nesse conjunto que se inserem as formas de organização coletiva que, acompanhando parte da literatura especializada, denominamos associativismo de base étnica.

No contexto latino-americano, a formação do associativismo civil apresenta especificidades que o distinguem da experiência europeia. Segundo Avritzer (1997), sua trajetória foi historicamente marcada por relativa fragilidade institucional. No caso brasileiro, esse quadro relaciona-se à predominância, durante longo período, das formas de organização impulsionadas pela Igreja Católica desde o período colonial, cuja lógica favoreceu uma certa homogeneização corporativa antes da consolidação de um campo associativo efetivamente plural. Apenas posteriormente esse cenário passou a dialogar com os processos de emergência étnica observados em diferentes regiões do país (Bartolomé, 2006; Oliveira Filho, 1998; Arruti, 1997, 2006). Ao mesmo tempo, interpretações mais recentes sobre a transição democrática e estudos históricos acerca do protagonismo do movimento negro brasileiro sugerem que essa condição começou a ser gradualmente transformada, ampliando os espaços de participação social e diversificando as formas de ação coletiva (Avritzer, 1997; Domingues, 2014).

Essa inflexão pode ser compreendida a partir de diferentes fatores. Conforme observa Avritzer (1997), a partir da década de 1970, período que constitui um marco relevante para a realidade brasileira, verifica-se uma ampliação tanto dos sujeitos quanto das agendas presentes na esfera pública. Nesse contexto, proliferam associações organizadas em torno

de causas específicas ou de identidades compartilhadas, como aquelas voltadas à defesa dos direitos humanos, às pautas ambientais, às reivindicações de gênero etc. Diferentemente das formas clássicas de organização associativa, essas entidades estruturam-se em torno de finalidades comuns, deslocando o foco da representação estritamente classista para a defesa de interesses coletivos relacionados a identidades, direitos e modos particulares de existência. O resultado desse processo foi a ampliação simultânea da diversidade dos atores sociais e da pluralidade de temas que passaram a integrar o debate público, como é o caso dos grupos indígenas.

Outro elemento decisivo desse processo decorre do próprio contexto autoritário instaurado pela ditadura empresarial-militar. A insuficiência das políticas estatais dirigidas aos grupos socialmente vulnerabilizados favoreceu a constituição de redes locais de solidariedade e mecanismos de ajuda mútua, fortalecendo experiências associativas construídas no cotidiano (Avritzer, 1997). Soma-se a isso a profunda transformação ocorrida na atuação da Igreja Católica brasileira. Se, em um primeiro momento, a ação pastoral privilegiava formas assistencialistas de organização social, posteriormente a instituição reformula sua compreensão acerca da participação popular. Como sintetiza Avritzer (1997, p. 163-164), "ela já não pretende incentivar associações ligadas à sua hierarquia e sim incentivar a autonomia dos próprios autores sociais". Essa mudança contribuiu decisivamente para a expansão das associações comunitárias e para a consolidação de novas formas de organização da sociedade civil.

A ampliação do associativismo brasileiro também foi favorecida pela crescente apropriação da linguagem jurídica pelos movimentos sociais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A positivação da liberdade de associação como direito fundamental, prevista no art. 5º, XVII (Brasil, 1988), conferiu novo significado político à constituição de entidades civis e fortaleceu sua utilização como instrumento de reivindicação e acesso a direitos. Não se trata apenas da regulamentação das associações disciplinadas pelo Código Civil, mas da incorporação das formas associativas como estratégia de mobilização coletiva. Nesse sentido, o ordenamento jurídico contribuiu para reduzir a histórica debilidade do associativismo civil brasileiro e ampliou as possibilidades de institucionalização de organizações que, embora frequentemente ultrapassem os contornos estritos das categorias jurídicas previstas no artigo 44 do Código

Civil de 2002, passaram a encontrar na personalidade jurídica um importante mecanismo de interlocução com o Estado.

Os elementos anteriormente destacados ajudam a compreender um movimento observado por Peres (2003; 2018) ao analisar o associativismo indígena no Rio Negro. Em sua etnografia, o autor demonstra que a constituição de associações passou a representar um importante mecanismo de inserção política, convertendo-se em um "método legítimo de conquistar visibilidade e espaço político na estrutura organizacional da Federação" (Peres, 2003, p. 238). A associação, nesse contexto, não corresponde apenas à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ela constitui uma tecnologia política por meio da qual coletividades organizam sua interlocução com o Estado, articulam reivindicações e disputam reconhecimento institucional.

Do ponto de vista jurídico, a formalização dessas entidades exige o cumprimento de uma série de requisitos legais. A elaboração de estatuto social, seu registro perante o cartório competente e a observância das exigências estabelecidas entre os artigos 53 e 61 do Código Civil (Brasil, 2022) constituem condições para que a associação adquira personalidade jurídica e possa atuar oficialmente na defesa dos interesses coletivos. No caso das comunidades quilombolas, essa formalização frequentemente se torna condição para acessar políticas públicas, celebrar convênios, representar judicialmente a coletividade e participar dos procedimentos administrativos relacionados, por exemplo, à regularização fundiária, pois é a associação quilombola que será titular o direito territorial e opera como fator fundamental na organização do grupo determinado, fundamentalmente, pela IN 57/2009 do INCRA.

Essas exigências legais, entretanto, não podem ser compreendidas apenas como procedimentos burocráticos desprovidos de efeitos sociais. Ao contrário, elas produzem aquilo que poderíamos denominar uma forma de coação normativa, na medida em que o acesso aos mecanismos institucionais de reconhecimento e efetivação de direitos pressupõe a conformação das coletividades às categorias organizacionais previstas pelo Estado. Como observa Mariza Peirano (2006), os documentos ocupam posição central na produção da vida burocrática brasileira, delimitando quem pode circular legitimamente pelos espaços institucionais e quem permanece à margem deles. Sob essa perspectiva, a adoção da forma

associativa revela menos uma simples adequação ao direito do que um processo de tradução, no qual coletividades passam a mobilizar uma gramática jurídica sem, contudo, abandonar seus próprios modos de organização e existência.

E isso fica evidente, sobretudo, se tomarmos em conta a premente necessidade que os dois grupos em questão têm de “[e]star tudo em dia”. É precisamente nesse cenário que se consolida aquilo que Avritzer (1997) denomina de "novo associativismo". No âmbito dos povos e comunidades tradicionais, esse movimento ganha particular intensidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Como destaca Peres, "ali os direitos dos povos indígenas e suas organizações de se fazerem representar diretamente nos tribunais e perante o Estado brasileiro, deflagraram a expansão do associativismo como forma privilegiada de mobilização e organização política da etnicidade" (Peres, 2003, p. 157).

Embora o autor trate especificamente da experiência indígena, os efeitos desse novo marco constitucional irradiam-se para outros grupos étnicos, entre eles as comunidades quilombolas, cujas estratégias de organização coletiva passaram igualmente a incorporar a associação civil como instrumento de afirmação política, reivindicação territorial e acesso a direitos.

Parafraseando Peres (2003, p. 158), a Constituição de 1988 também redefiniu as formas de mediação entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais. O protagonismo anteriormente exercido pelas missões religiosas cede espaço a um modelo fundamentado no reconhecimento da cidadania diferenciada e dos direitos coletivos, no qual organizações da sociedade civil, antropólogos, advogados e outros especialistas passam a desempenhar funções estratégicas na assessoria técnica e política desses grupos. Nesse processo, a advocacia popular assume posição particularmente relevante ao operar como mediadora entre as formas locais de produção da etnicidade e as categorias jurídico-administrativas exigidas pelo Estado para o reconhecimento de direitos. Todavia, essa mediação está longe de constituir um procedimento neutro. Como adverte Paula Montero (2006), toda tradução produz deslocamentos, reformulações e inevitáveis transformações, de modo que o trânsito entre diferentes regimes de conhecimento envolve também perdas, negociações e recriações de sentidos.

A crítica formulada por Viegas (1986) constitui um importante ponto de partida para compreender experiências associativas organizadas em torno da etnicidade. O autor observa

que as associações não diretamente vinculadas às relações de classe exigem um tratamento analítico distinto daquele predominante na tradição sociológica. Segundo sua leitura, parte da literatura tende a reduzir essas formas organizativas a simples manifestações derivadas da dinâmica classista, negligenciando a centralidade das identidades locais, dos processos culturais e das novas formas de mobilização social. Em contraposição, propõe compreendê-las a partir de uma perspectiva da dinâmica cultural, concebendo a cultura como um sistema de comunicação, em diálogo com a antropologia interpretativa de Geertz (1973). Essa perspectiva desloca o foco da estrutura para os significados compartilhados, permitindo compreender as associações como espaços nos quais diferentes códigos culturais são continuamente produzidos, apropriados e transformados.

Essa inflexão teórica é particularmente fecunda para a análise das associações constituídas por povos e comunidades tradicionais. Embora Viegas (1986) não estivesse diretamente voltado a esses contextos, sua proposta permite superar a leitura estritamente funcionalista do associativismo, frequentemente compreendido apenas como instrumento de organização da sociedade civil. Em sentido semelhante, Peres (2003) utiliza a expressão "associativismo étnico" para analisar a experiência indígena, ressaltando que tais organizações ultrapassam sua dimensão jurídico-formal e tornam-se parte dos próprios processos de construção política da etnicidade. A nosso ver, essa reflexão pode ser estendida às comunidades quilombolas e a outros grupos tradicionais cuja organização coletiva se estrutura em torno de identidades compartilhadas e de projetos políticos de reconhecimento.

Nessa perspectiva, as associações de base étnica não se limitam a reproduzir uma forma institucional oferecida pelo Estado. Ao contrário, apropriam-se dessa arquitetura jurídica para atribuir-lhe novos sentidos, transformando-a em um espaço de produção simbólica, negociação política e elaboração coletiva da própria identidade. Trata-se de um processo no qual uma categoria originalmente externa ao universo social do grupo é reinterpretada segundo lógicas locais, convertendo-se em mecanismo de afirmação política e de fortalecimento da vida coletiva. Essa leitura aproxima-se da compreensão de Sahlins (1981), para quem as sociedades não apenas recebem categorias externas, mas as reconfiguram criativamente a partir de seus próprios esquemas culturais.

Sob essa chave interpretativa, as associações produzem, ao menos, dois efeitos centrais. O primeiro, refere-se à ampliação das formas de resistência. Conforme já argumentamos em outro trabalho (Moreira, 2024), a resistência nos contextos de povos e comunidades tradicionais não se manifesta apenas em confrontos explícitos com o Estado ou com agentes econômicos, mas também em práticas cotidianas de reorganização política, produção normativa e gestão do território. Nesse sentido, amplia-se a própria compreensão proposta por Scott (1985), segundo a qual atos aparentemente ordinários podem constituir formas silenciosas de enfrentamento às relações de dominação. Sob o prisma jurídico, a associação poderia ser compreendida apenas como uma entidade integrante da sociedade civil organizada. Contudo, nas experiências quilombolas, ela passa a desempenhar funções muito mais amplas, tornando-se instrumento de mediação institucional, articulação política e, simultaneamente, de resistência frente a iniciativas estatais ou privadas que ameaçam a reprodução social do grupo.

O segundo efeito relaciona-se à permanente elaboração das fronteiras sociais da coletividade. A própria constituição da associação exige a definição de critérios de pertencimento, a identificação de seus membros e a organização de instâncias internas de deliberação. Esse movimento atualiza a formulação clássica de Barth (1969), segundo a qual a etnicidade constitui uma forma de organização social baseada na produção e manutenção de fronteiras entre grupos. A novidade, no caso das associações quilombolas, consiste no fato de que essas fronteiras passam também a ser produzidas por meio da linguagem jurídica, articulando categorias legais às formas locais de pertencimento. Trata-se, portanto, de um processo em que os signos jurídicos são apropriados e reinterpretados segundo lógicas próprias da coletividade, reafirmando identidades contra-hegemônicas no interior do espaço público (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998).

Esse processo torna-se particularmente evidente na elaboração dos estatutos sociais. Embora o artigo 54 do Código Civil de 2002 estabeleça conteúdos mínimos para sua organização, como direitos e deveres dos associados, critérios de admissão e exclusão e definição dos órgãos administrativos, a experiência etnográfica demonstra que tais categorias dificilmente permanecem restritas ao sentido atribuído pelo direito positivo. Os quadros acima tornam isso visível, pois embora “legalmente adequadas”, as comunidades adotam gramáticas que traduzem uma realidade local em idiomas jurídicos específicos.

Ao serem incorporadas ao cotidiano das comunidades, essas prescrições são reinterpretadas à luz dos saberes locais, das formas próprias de autoridade e das dinâmicas internas de organização política. A linguagem jurídica, assim, deixa de operar apenas como técnica normativa para tornar-se objeto de tradução, ressignificação e produção de novos sentidos.

É precisamente nesse movimento que gostaríamos de concluir que o associativismo integra os processos de territorialização descritos por Oliveira Filho (1998). A constituição de associações não representa apenas uma exigência burocrática para interlocução com o Estado, mas participa da reorganização política da coletividade, da especialização de mecanismos de representação e da produção contínua do próprio território enquanto categoria social e política. Sob essa perspectiva, compreender o associativismo de base étnica exige ultrapassar interpretações centradas exclusivamente nas relações de classe para reconhecê-lo como parte dos processos pelos quais povos e comunidades tradicionais produzem suas formas de existência coletiva, articulam identidades, negociam direitos e reinventam, continuamente, os instrumentos jurídicos que lhes são disponibilizados.

4. Referências

- ARRUTI, José Maurício Andion. *Mocambo: Antropologia e História do processo de formação Quilombola*. São Paulo: EDUSC, 2006.
- ARRUTI, José Maurício Andion. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, v. 3, n. 2, p. 7-38, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93131997000200001>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- AVRITZER, Leonardo. Um desenho institucional para o novo associativismo. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 39, p. 149-174, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100009>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- BARTH, Fredrik. *Introduction*. In: BARTH, Fredrik (Ed.). *Ethnic groups and boundaries: the social organization of culture difference*. London: Universitets Forlaget, 1969. p. 9-38.
- BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana*, v. 12, n. 1, p. 39-68, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100002. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por

- remanescentes das comunidades dos quilombos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 2003.
- Das, Veena. Poole, Deborah (Org.). *Anthropology in the margins of the State*. New Delhi: Oxford University Press, 2004.
- DOMINGUES, Petrônio. Cidadania por um fio: o associativismo negro no Rio de Janeiro (1888-1930). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 34, n. 67, p. 251-281, 2014.
- ESPINDOLA, Haruf Salmen. Sertão, território e fronteira: expansão territorial de Minas Gerais na direção do litoral. *Fronteiras: Revista de História*, v. 10, n. 17, p. 69-96, 2008.
- GEERTZ, Clifford. *The Interpretation of Cultures*. New York: Basic Books, 1973.
- GEERTZ, Clifford. *Local Knowledge: Further Essays in Interpretative Anthropology*. New York: Basic Books, 1983.
- LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Leticia. Anthropological perspectives on documents: Ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant*, v. 11, n2, p. 76-112, 2013.
- MERRY, Sally Eagle. *Transnational Human Rights and Local Activism: Mapping the Middle*. *American Anthropologist*, v. 108, n. 1, p. 36-51, 2006.
- MOREIRA, João Vitor de F.; VIDAL, Júlia S.; NICÁCIO, Camila S. Engajamento e recusa etnográfica: reflexões a partir de dois contextos de pesquisa empírica em direito. *REED*, v. 8, 2021.
- MOREIRA, João Vitor de Freitas. Quilombos nos Sertões do Leste: notas etnográficas sobre a constituição e a luta por direitos no médio rio Doce. In: NICÁCIO, C. S., BRASILEIRO, A. C. MOREIRA, J. V. de F. *Antropologia do Direito em Foco: o direito nos diferentes domínios da cultura*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 247-273.
- MONTERO, Paula (Org.). *Deuses na aldeia: missionários, índios e mediação cultural*. São Paulo: Editora Globo, 2006.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, v.4, n.1, pp. 47-77, 1998.
- PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. *O tempo da dor e do trabalho: a conquista dos territórios indígenas nos Sertões do Leste*. Salvador: EDUFBA, 2014.
- PEIRANO, Mariza. *A teoria vivida: e outros ensaios de antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- PERES, Sidnei Clemente. *Cultura, política e identidade na Amazônia: o associativismo indígena no Baixo Rio Negro*. 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.
- PERES, Sidnei Clemente. Indigenous activism, territorialization and ethnicity in the Middle Rio Negro. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018.
- POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998.
- RILES, Annelise (Ed.). *Documents: artifacts of modern knowledge*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2006.
- SOARES, Geralda. *Os Borum do Watú: Os índios do rio Doce*. 1992. Contagem: CEDEFES, 1992.
- SAHLINS, Marshall. *Historical Metaphors and Mythical Realities: Structure in the Early History of the Sandwich Islands Kingdom*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1981.
- SCOTT, James C. *Weapons of the Weak: Everyday Forms of Resistance*. New Haven; London: Yale University Press, 1985.
- VIEGAS, José Manuel Leite. Associativismo e dinâmica cultural. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 1, p. 102-121, 1986.